



Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação de Dom Silvério/MG
Lei Municipal nº1739 de 27 de março de 2018.
Registro nº: 02, Livro: 01, Folha: 01, Data: 22/08/2019
Silvânia Carneiro
Responsável pelo Registro

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

Resolução n.º02 de 22 de agosto de 2019.

Fixa normas para o credenciamento e autorização de funcionamento de instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, criado por meio da Lei Municipal n.º 1723, de 03 de agosto de 2017, órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino, instituído por meio da Lei Municipal n.º1739, de 27 de março de 2018, no exercício de suas atribuições legais e nos termos do artigo 211, § 2º da Constituição Federal; artigo 8º, § 2º c/c artigo 11, incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal n.º 9.394/96;

Resolve:

TÍTULO I

Do Direito à Educação Infantil

Art. 1º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, direito das crianças e das famílias, norteia-se pelos princípios de igualdade, equidade, liberdade, diversidade e pluralidade, e pelos ideais de democracia e de solidariedade, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, emocional, cognitivo e social, complementando a ação da família e da comunidade e contribuindo para o exercício da cidadania.

Art. 2º A educação infantil é oferecida em:

- I - creches, para crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) até 5 (cinco) anos de idade;

Parágrafo único. A educação infantil poderá ser oferecida em instituição educacional que atenda outros níveis de ensino ou programas sociais, garantidas as especificidades dessa etapa educativa, as condições de funcionamento das instituições e as exigências contidas nesta Resolução.

Art. 3º Creches e pré-escolas se caracterizam como atendimentos educacionais públicos ou privados, não domésticos, regulados e supervisionados por órgãos competentes do sistema municipal de ensino e submetidos ao controle social, que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada parcial ou jornada integral.

Art. 4º A pré-escola, juntamente com o ensino fundamental e com o ensino



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-la.

Art. 5º - A educação infantil deve pautar-se:

I - no respeito às especificidades da primeira infância que determinam as finalidades, os objetivos, as prioridades pedagógicas e a forma de se organizarem os tempos e espaços na educação infantil;

II - num trabalho pedagógico coletivo que considere a indissociabilidade entre as ações de cuidar e educar, devendo ser planejado, sistematizado e desenvolvido por profissionais formados e capacitados para o exercício docente na educação infantil;

III - numa concepção educativa que faz do brincar a forma privilegiada de expressão e de interação da criança;

IV - no direito das crianças de aprender, de ter acesso aos bens culturais e artísticos e de participar de processos de construção de novos conhecimentos;

V - na liberdade de ação, de pensamento e de expressão da criança como condição essencial para a vivência da infância;

VI - no respeito à diversidade, seja ela individual, cultural, socioeconômica, étnico-racial, linguística, religiosa ou decorrente de deficiência, sem discriminações de quaisquer espécies;

VII - no direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças;

VIII - na promoção da igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais e origens étnicas;

IX - na construção de uma identidade própria que estabeleça, de maneira autônoma, relação com as etapas seguintes da educação sem, contudo, submeter-se às lógicas, aos formatos, à cultura escolar e aos objetivos que determinam a estrutura e o funcionamento do ensino fundamental;

X - no respeito aos vínculos familiares e comunitários, reforçando a solidariedade humana, o respeito mútuo e os valores em que se assentam a vida social, oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais.

TÍTULO II

Da Identificação das Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino

Art. 6º A educação infantil, no Sistema Municipal de Ensino, é compreendida pelas seguintes instituições:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, que se classificam de acordo com as seguintes categorias:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

b) comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;

c) confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto na alínea anterior;

d) filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO III

Do Funcionamento e da Organização das Instituições de Educação Infantil

Art. 7º O funcionamento da instituição de educação infantil compreende o tempo total que a criança permanecer na instituição e ocorre em período diurno, podendo ser ofertado:

I - em tempo parcial, com jornada de no mínimo 4 (quatro) horas diárias;

II - em tempo integral, com jornada de duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias que, neste caso, não deverá ultrapassar o máximo de 10 (dez) horas diárias contadas durante o período total de permanência da criança na instituição educacional, assegurando à mesma, com absoluta prioridade, o direito a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Deve ser garantida a presença de pelo menos um representante legal ou outro por ele designado, com autonomia para responder pela instituição em todo período de funcionamento da mesma.

Art. 8º Compete à instituição de educação infantil efetuar e registrar o controle diário da frequência escolar, devendo a mesma:

I - construir instrumento próprio de registro que garanta o acompanhamento diário da frequência das crianças, o qual deverá seguir diretrizes gerais do Sistema Municipal de Ensino;

II - conscientizar os pais ou responsáveis da importância da presença cotidiana das crianças nas atividades educativas;

III - empregar mecanismos de alerta e de convencimento junto aos pais ou responsáveis das crianças cuja frequência se mostrar instável ao longo de cada período;

IV - descrever, no regimento escolar, as estratégias, mecanismos e ações a serem empregadas para efetivar os itens previstos nos incisos I, II e III deste artigo;

V - comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de infrequência, após terem sido esgotados todos os recursos escolares previstos no Regimento Escolar.

Art. 9º A frequência mínima exigida para a educação infantil é de 60% (sessenta



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

transição internos à educação infantil, seja na transição da educação infantil para o ensino fundamental.

§ 2º - A frequência à educação infantil não pode constituir-se como pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

§ 3º - A infrequência não pode resultar em punição da criança, nem mesmo implicar na perda do direito à vaga.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema municipal de ensino, terão a incumbência de notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do atendimento público, e às instituições de educação infantil, no âmbito do atendimento privado, definir e divulgar o período de matrícula, os critérios e documentos necessários, bem como o período e os critérios para o cancelamento da mesma, respeitadas as normas legais e as exigências contidas nesta Resolução.

Art. 11 Compete à instituição de educação infantil expedir documentação que ateste o processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

I - a documentação a que se refere o caput deste artigo deverá ser expedida:

a) no decorrer do ano letivo, em períodos pré-estabelecidos preferencialmente junto à comunidade escolar;

b) nos casos de mudança da criança para outra instituição de educação infantil;

c) no final do último ano da pré-escola.

II - A documentação deve ter caráter qualitativo, contendo o registro descritivo do processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança e a proposta curricular da instituição.

Art. 12 No caso de mudança da criança para outra instituição de educação infantil, ou matrícula efetuada no decorrer do ano letivo, a enturmação será realizada tendo como parâmetro a data de corte estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Parágrafo único. Uma vez comprovada a escolarização anterior, os alunos devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior à data de corte, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 13 Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar as especificidades das faixas etárias que constituem a educação infantil, da proposta pedagógica e das condições do espaço físico.

Art. 14 A organização dos grupos de crianças na educação infantil poderá ser efetuada de maneira flexível, desde que esteja fundamentada na proposta pedagógica



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

Parágrafo único. A organização dos grupos de crianças a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer somente entre crianças da educação infantil.

TÍTULO IV

Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar da Educação Infantil

Art. 15 A proposta pedagógica da instituição de educação infantil é o plano orientador das ações educacionais e define as metas e a organização do trabalho de cuidar/educar, visando o desenvolvimento de uma prática pedagógica competente, coerente, consistente e intencional.

§ 1º Compete às instituições educacionais, respeitadas as normas comuns e as orientações do Sistema Municipal de Ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica com base na legislação vigente.

§ 2º Na elaboração e execução da proposta pedagógica deve ser assegurado o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, coerentes com os princípios expressos nesta Resolução.

§ 3º A proposta pedagógica deve ser consolidada em documento resultante do processo de participação coletiva da comunidade e dos diferentes segmentos que compõem a instituição de educação infantil.

§ 4º Compete às instituições criarem processos que assegurem a participação de todos os profissionais da educação e das famílias na construção, acompanhamento, execução e avaliação da proposta pedagógica.

Art. 16 A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como sujeito de direito, ser social e histórico, participante ativo no processo de construção de conhecimento e deve assegurar:

I - os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - os princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à democracia;

III - os princípios estéticos e culturais da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da liberdade de expressão e da diversidade das manifestações artísticas e culturais;

IV - o respeito à identidade pessoal das crianças, de suas famílias, dos professores, de outros profissionais, bem como da identidade de cada unidade educacional;

V - o respeito à diversidade, seja ela individual, cultural, socioeconômica, étnico-racial, linguística, religiosa ou decorrente de deficiência;

VI - o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças;

VII - a integração entre os aspectos físico, emocional, cognitivo, linguístico e social da criança;

VIII - as interações entre crianças da mesma idade, de diferentes faixas etárias



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

IX - a brincadeira e as interações como eixos norteadores das práticas pedagógicas;

X - a centralidade da criança no processo educacional.

Art. 17 A proposta pedagógica deve garantir um atendimento de qualidade às crianças, considerando seu direito:

I - à aprendizagem, ao desenvolvimento pleno e ao acesso aos bens culturais;

II - ao acesso às práticas culturais e sociais próprias da infância;

III - a desenvolver sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão;

IV - à proteção, ao afeto e à amizade;

V - a expressar seus sentimentos e opiniões;

VI - a desenvolver sua identidade pessoal, cultural, social, étnico-racial e religiosa;

VII - a desenvolver formas de sociabilidade e subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação étnica, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, linguística e religiosa;

VIII - a uma atenção especial durante o período de adaptação;

IX - a um ambiente acolhedor, seguro e estimulante;

X - ao movimento em espaços amplos;

XI - ao contato com a natureza;

XII - à higiene e à saúde;

XIII - a uma alimentação sadia.

Art. 18 A proposta pedagógica deve prever condições para a organização do trabalho coletivo e de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidar e o educar como ações indissociáveis que constituem o processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade a espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

ciganos e circenses, bem como o combate ao racismo e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 19 O documento que sistematiza a proposta pedagógica deve conter os seguintes itens, dentre outros:

I - identificação da instituição contemplando:

- a) nome da instituição;
- b) categoria de acordo com o artigo 6º desta Resolução;
- c) história da instituição;
- d) contexto socioeconômico e cultural no qual a instituição se insere;
- e) perfil e faixa etária do público atendido.

II - fundamentação teórica contemplando:

- a) concepção de criança;
- b) concepção de desenvolvimento e aprendizagem;
- c) concepção de educação e de educação infantil.

III - fins e objetivos da instituição;

IV - histórico, fins e objetivos da proposta pedagógica;

V - estrutura organizacional contemplando:

- a) parâmetros e formas de organização dos grupos de crianças;
- b) proposta de organização dos tempos/rotinas de atendimento parcial e ou integral;
- c) proposta de organização e utilização dos espaços físicos e ambientes;
- d) ações e estratégias que assegurem o acolhimento das crianças, em especial no período em que ingressam na instituição;
- e) adaptação adequada, segura e sem traumas e rupturas das crianças, em todos os momentos que necessitarem;
- f) formas, estratégias e ações para assegurar as transições entre as diferentes faixas etárias da educação infantil e desta etapa para o ensino fundamental.

VI - Currículo contemplando:

- a) concepção;
- b) organização;
- c) saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;
- d) proposta de metodologias de trabalho;
- e) formas, critérios e instrumentos de avaliação.

VII - Profissionais contemplando:

- a) perfil e atribuições do professor de educação infantil e demais profissionais;
- b) ações de formação continuada destinadas aos profissionais;
- c) estratégias de participação dos profissionais na construção e avaliação da proposta pedagógica.

VIII - Gestão institucional contemplando:

- a) processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- b) processo de articulação entre os diversos momentos de transição das crianças dentro da instituição e da educação infantil com o ensino fundamental;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

d) estratégias que busquem assegurar a articulação e integração entre os profissionais;

e) estratégias para garantir às famílias a participação no trabalho e no acompanhamento do desenvolvimento das crianças;

f) estratégias para garantir a articulação com a comunidade;

g) estratégias para garantir a inclusão de crianças com deficiência, transtornos do espectro do autismo e altas habilidades/superdotação;

h) estratégias para a inclusão das comunidades africanas, afro-brasileiras, indígenas, asiáticas, europeias, de outros países da América, bem como das populações quilombolas e itinerantes - ciganos e circenses, na busca do combate ao racismo e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 20 A proposta pedagógica das instituições que também ofertam outras etapas da educação básica deve ser sistematizada em documento único, contemplando as especificidades de cada uma.

Art. 21 Compete a cada instituição de educação infantil a elaboração de seu Regimento Escolar observando a legislação vigente e as diretrizes contidas em Resolução do Conselho Municipal de Educação, bem como nos princípios e diretrizes contidos nesta Resolução.

TÍTULO V Dos Profissionais

Art. 22 A instituição de educação infantil deve possuir um quadro básico de profissionais, coerente com a proposta pedagógica, com o período de atendimento estabelecido e com a quantidade e as características das crianças atendidas.

§ 1º É de responsabilidade das mantenedoras e dirigentes das instituições de educação infantil a orientação, o acompanhamento e a formação continuada dos profissionais que compõem o quadro básico da instituição.

§ 2º As instituições privadas de educação infantil deverão zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária dos profissionais da educação.

Art. 23 São considerados profissionais do quadro básico das instituições de educação infantil:

I - professor que exerce a docência, atuando diretamente no cuidado e na educação da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

II - aquele que oferece suporte administrativo e pedagógico direto ao exercício da docência, como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - profissionais de apoio e serviços, conforme o atendimento ofertado.

Art. 24 Os órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino desenvolverão,



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

TÍTULO VI

Dos Espaços, das Instalações e dos Equipamentos

Art. 25 Os estabelecimentos educacionais devem ser espaços voltados para o cuidar e o educar, que permitam às crianças múltiplas experiências, onde possam exercitar formas diferentes de sociabilidade, subjetividade e ação, incentivando o seu pleno desenvolvimento.

Art. 26 O imóvel destinado à educação infantil deve ser acessível e adequado ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor quanto à localização, segurança, salubridade e saneamento e ser aprovado pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 27 Os espaços físicos internos e externos deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades de deslocamentos e movimentos amplos, bem como as especificidades de acessibilidade das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º As instituições que ofertem diferentes níveis, modalidades de ensino ou programas devem assegurar ambientes de uso exclusivo à educação infantil, podendo outros espaços como biblioteca, salas multiuso, áreas livres e cobertas serem compartilhadas, desde que garantidas as condições de segurança das crianças e em conformidade com a proposta pedagógica da instituição.

§ 2º Quando a instituição ofertar a educação infantil em tempo integral deverá dispor de espaço físico, equipamentos e condições pedagógicas em todo o horário previsto para o atendimento, considerando a necessidade de repouso, alimentação, banho e higiene das crianças.

§ 3º Os ambientes destinados à educação infantil e seus respectivos acessos não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.

Art. 28 A estrutura física das novas instituições de educação infantil deverão contemplar:

- I - recepção;
- II - sala própria para atividades administrativas e pedagógicas;
- III - sala de professores;
- IV - salas para atividade das crianças, com dimensões que garantam, no mínimo, 1m² (um metro quadrado) por criança, com ventilação direta e iluminação natural, que podem ser complementadas com a artificial;
- V - materialidade, jogos e brinquedos adequados à faixa etária atendida, em boas condições de uso e segurança incluindo os que valorizem a diversidade étnico-racial.

VI - mobiliário e equipamentos adequados às atividades pedagógicas, em



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

VIII - instalações, equipamentos e condições para o preparo e/ou fornecimento de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

IX - instalação de água potável para consumo e higienização, acessível às crianças;

X - banheiros infantis adequados às faixas etárias atendidas, com portas desprovidas de chaves e trincos, que garantam a proporção de:

a) 1 (um) vaso sanitário para cada 30 (trinta) crianças;

b) 1 (um) lavatório para cada 30 (trinta) crianças;

c) chuveiros em quantidade suficiente para atender a rotina de banho definida pela instituição, tendo como parâmetro 1 (um) chuveiro para cada 30 (trinta) crianças.

XI - banheiro infantil equipado para atender crianças com deficiência ou adaptações nos banheiros existentes;

XII - banheiros, para uso exclusivo de adultos, com instalações sanitárias completas;

XIII - espaço externo organizado com:

a) área com incidência direta de raios solares;

b) área coberta;

c) área verde;

d) parque infantil.

XIV - área de serviço/lavanderia devidamente equipada com tanque; depósito de material de limpeza e armário para guardar vassouras, rodos e similares, adequados e em bom estado de conservação e segurança;

XV - sala multiuso destinada a atividades diferenciadas, planejadas de acordo com a proposta pedagógica, com equipamentos e acessórios adequados;

XVI - local adequado para depósito de lixo, que não permita o acesso das crianças;

XVII - biblioteca ou cantinhos de leitura nas salas de aula (atividade ou sala multiuso).

§ 1º As dependências citadas nos incisos IV, VII, VIII, X, XI, XII, XIV, XV, XVI e XVII desta resolução, devem ter pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza e paredes revestidas com material liso e lavável.

§ 2º Deve ser garantido o acesso das crianças com deficiência, por meio da supressão de barreiras arquitetônicas, da instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, além de mobiliário e equipamentos necessários às suas especificidades.

Art. 29 A instituição que atender crianças em creche na idade de 0 (zero) a 2 (dois) anos de idade deverá dispor de espaços próprios para essa faixa etária, que possuam:

I - ambiente para repouso provido de berços individuais ou similares, que respeitem a distância mínima de 50 (cinquenta) centímetros entre eles e as paredes;

II - ambiente que possibilite a movimentação e estimulação das crianças;

III - solário próprio ou área livre para o banho de sol;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

VI - lactário;

VII - materiais e brinquedos adequados à faixa etária atendida, em boas condições de uso e segurança incluindo os que valorizam a diversidade étnico-racial.

§ 1º Os ambientes para repouso e movimentação podem ser organizados em um único espaço, desde que o mesmo possua metragem suficiente para garantir as especificidades apontadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A área livre para o banho de sol pode ser compartilhada com outras faixas etárias, desde que garantido horário diário adequado e o uso específico para as crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos de idade.

§ 3º É essencial que, no ambiente de repouso e/ou movimentação, sejam disponibilizados pia (ou álcool gel), além de uma bancada ou trocador para troca de fraldas, acompanhada de colchonete.

§ 4º O local de banho das crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano deve ter banheira, preferencialmente contígua à bancada, com ducha de água quente e fria, além de trocador.

§ 5º O local para banho pode ser compartilhado entre as crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos, desde que atenda as especificidades dessa faixa etária, garantidas as condições de higiene e segurança.

§ 6º O banheiro e ou o local para banho das crianças menores de 2 (dois) anos deve ser localizado o mais próximo possível de suas respectivas salas.

§ 8º As instituições que não possuem lactário poderão utilizar as instalações a que se refere o inciso VIII do art. 28 desta Resolução, desde que atendam às exigências citadas, inclusive para higienização, esterilização, guarda e distribuição das mamadeiras e dos utensílios dos bebês.

TÍTULO VII

Do Credenciamento, Autorização de Funcionamento e Renovação

Art. 30 Os atos de Credenciamento, Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento das instituições de educação infantil são da competência do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, com base em parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, por meio dos seus órgãos competentes e obedecidas as disposições desta Resolução, definir instrumentos e formulários para tramitação dos processos de Credenciamento, Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento.

§ 2º Instruído o processo de Credenciamento, Autorização e/ou Renovação, compete à Secretaria Municipal de Educação realizar verificação *in loco*, analisar a documentação, expedir Relatório Técnico Circunstanciado e encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação com base nas peças processuais, avaliar e emitir parecer conclusivo sobre o Credenciamento, Autorização



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

Art. 31 Para a Autorização de Funcionamento, a instituição deverá protocolar a documentação abaixo na Secretaria Municipal de Educação:

I - Requerimento solicitando a autorização de funcionamento, endereçado ao (à) Secretário (a) Municipal de Educação;

II - Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com a descrição da atividade econômica que destaque o atendimento à educação infantil;

III - Ato constitutivo da mantenedora, contrato social ou estatuto, conforme o caso e, no caso de instituições públicas, cópia do ato legal de criação da instituição;

IV - Ata de eleição de diretoria, registrada em cartório, nos casos de instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas;

V - Declaração de idoneidade moral, com firma reconhecida em cartório, dos representantes legais da mantenedora e dos dirigentes da instituição;

VI - Documentos de identificação do representante legal da mantenedora e do dirigente da instituição (carteira de identidade ou equivalente e CPF);

VII - Alvará / Licença de Localização e Funcionamento;

VIII - Alvará de Autorização Sanitária;

IX - Contrato de locação, comodato ou registro do imóvel;

X - Croqui dos espaços existentes, em tamanho proporcional, emitida por profissional registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

XI - Descrição dos espaços físicos, do mobiliário e equipamentos;

XII - Regimento escolar, conforme o disposto na legislação vigente e em Resolução do Conselho Municipal de Educação;

XIII - Proposta pedagógica, conforme o disposto nos art. 15 a 21 desta Resolução;

XIV - Calendário escolar, conforme o disposto na legislação vigente e em Resolução do Conselho Municipal de Educação;

XV - Quadro demonstrativo de pessoal, relacionando os membros da diretoria, a equipe técnico pedagógica, a equipe técnico-administrativa, o corpo docente e os demais profissionais da escola, informando o nível de escolaridade, horário de trabalho e situação funcional de cada um;

XVI - Comprovante de escolaridade da equipe técnica pedagógica e do corpo docente, de acordo com o disposto na legislação vigente e nas normas desta Resolução;

XVII - Quadro de atendimento, especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas por turno, com o nome do professor de referência de cada uma.

§ 1º Se a instituição apresentar somente o CNPJ da mantenedora e for identificada por um nome diferente, é importante que esta situação esteja especificada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ, no campo "TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)", recomendando-se, também, ter seu registro no ato constitutivo da mantenedora, contrato social ou estatuto;

§ 2º Os documentos solicitados nos incisos III, VI, IX e XVI deverão ser



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

§ 3º Depois de instruído o processo, caso seja necessário a atualização ou correção de algum documento e/ou regularização da proposta de atendimento, o mesmo poderá ficar sobrestado, por até 60 (sessenta) dias úteis, mediante Termo de Ciência e Acompanhamento firmado com a Secretaria Municipal de Educação, prorrogável por igual período. Após esse prazo, serão aplicadas as medidas previstas para as irregularidades, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 4º No caso da existência de alguma pendência e/ou de documentação incompleta, a instituição, após notificada, deverá apresentar uma justificativa e um cronograma de ações para saneamento dos apontamentos, assinados pelo (a) representante legal, esclarecendo a motivação de tais irregularidades.

Art. 32 É vedada a instituição de educação infantil funcionar sem Ato de Autorização de Funcionamento, publicado no órgão destinado às publicações oficiais do Município.

Parágrafo único. À instituição que mantiver o funcionamento sem ato autorizativo, serão aplicadas as medidas previstas nos artigos 50 e 51 desta Resolução.

Art. 33 A Autorização de Funcionamento e sua respectiva renovação poderão ser concedidas por até 5 (cinco) anos.

Art. 34 As instituições devidamente autorizadas deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente, 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento.

Parágrafo único. As referidas instituições deverão, ainda, requerer a Renovação da Autorização de Funcionamento pelo prazo ainda restante, em caso de:

- I - mudança de endereço;
- II - suspensão de atividades por até 2 (dois) anos.

Art. 35 Para solicitar a Renovação da Autorização de Funcionamento, a instituição deverá apresentar:

- I - requerimento endereçado ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação;
- II - documentação atualizada, conforme disposto no art. 31 desta Resolução;
- III - comprovante de informações prestadas no Censo Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425 de 4 de abril de 2008;
- IV - declaração do cumprimento do Plano de Metas, quando este for estabelecido.

Art. 36 Nos casos de Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento por prazo igual ou inferior a 18 (dezoito) meses, a instituição ficará sujeita ao acompanhamento sistemático pela Secretaria Municipal de Educação, por meio dos seus órgãos competentes, devendo a instância responsável emitir, semestralmente, relatório circunstanciado de acompanhamento, sendo os mesmos



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

Art. 37 Após publicação no órgão destinado às publicações oficiais do Município, a Secretaria Municipal de Educação emitirá certificado com identificação do período de vigência da Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento, que deverá ficar exposto em local visível na instituição.

Art. 38 Cabe à mantenedora comunicar ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação toda e qualquer modificação ocorrida em sua organização ou em qualquer outro aspecto constante do Ato Autorizativo, inclusive possíveis autuações ocorridas durante o processo e, assim não procedendo, submeter-se-á às sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 39 Para adequação às normas desta Resolução, tendo em vista a melhoria do atendimento, poderá ser acordado com a instituição um Plano de Ajustamento de Gestão, durante a instrução ou a vigência da Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento, com explicitação de prazos para o cumprimento das providências e metas estabelecidas.

TÍTULO VIII

Do Indeferimento da Autorização de Funcionamento

Art. 40 Nos casos de negativa ou revogação da Autorização e/ou Renovação da Autorização de Funcionamento de instituição de educação infantil, serão publicados no órgão destinado às publicações oficiais do Município o parecer do Conselho Municipal de Educação e a notificação da Secretaria Municipal de Educação, dando ciência do ato ao seu representante legal.

Parágrafo único. Caberá recurso, devidamente fundamentado, ao (a) Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do interessado, em relação ao parecer que recomendar a negativa ou a revogação da Autorização de Funcionamento.

Art. 41 O Conselho Municipal de Educação deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento.

Art. 42 Nos casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento caberá à Secretaria Municipal de Educação informar e orientar as famílias das crianças matriculadas em instituições de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino, sobre seus direitos.

Parágrafo único. Nas instituições públicas municipais ou instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas do Sistema Municipal de Ensino, deverá a Secretaria Municipal de Educação, no caso da hipótese prevista no caput, garantir às crianças matriculadas a continuidade do atendimento.

TÍTULO IX



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

Art. 43 Em caso de mudança de denominação/nome fantasia da instituição, o representante legal da instituição deverá protocolar, na Secretaria Municipal de Educação, comunicado informando esta alteração, acompanhado dos documentos que comprovem esta situação, conforme inciso II e § 1º do art. 31 desta Resolução.

Parágrafo único. Após análise da documentação pela Secretaria Municipal de Educação, a nova denominação será publicada no órgão destinado às publicações oficiais do Município e comunicada ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 44. Em caso de mudança no CNPJ da mantenedora da instituição, fica configurada a abertura de novo Processo de Autorização de Funcionamento.

Parágrafo único. A abertura de novo Processo de Autorização de Funcionamento, mencionado neste caput, deverá ser precedido de publicação, no órgão destinado às publicações oficiais do Município, do encerramento das atividades da instituição por ela mantida.

TÍTULO X

Da Suspensão e Encerramento das Atividades

Art. 45. A suspensão de atividades e o encerramento do atendimento por iniciativa da instituição são procedimentos distintos, sendo o primeiro de caráter temporário e o segundo de caráter definitivo.

§ 1º A suspensão e o encerramento de atividades deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Educação e aos pais e/ou responsáveis pelas crianças no prazo mínimo 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, devendo a instituição protocolar ata comprovando ciência do fato às famílias.

§ 2º A suspensão poderá ser em caráter temporário, por até 2 (dois) anos, devendo a mesma ser publicada no órgão destinado às publicações oficiais do Município.

§ 3º Caso a instituição que esteja com o atendimento suspenso queira retomar suas atividades, deverá solicitar Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme o disposto nesta Resolução.

§ 4º Decorridos 2 (dois) anos de suspensão das atividades, o Poder Executivo considerará encerrado o atendimento da instituição, procedendo à expedição e publicação do respectivo ato de encerramento.

§ 5º Caso haja encerramento das atividades da instituição, o processo deverá ser arquivado pela Secretaria Municipal de Educação, após publicação no órgão destinado às publicações oficiais do Município.

Art. 46 Compete à Secretaria Municipal de Educação acompanhar os processos de suspensão e de encerramento de atividades, devendo informar ao Conselho Municipal de Educação sobre as respectivas publicações.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

I - Definir e implementar procedimentos de administração, orientação, supervisão, acompanhamento e avaliação sistemática, com a perspectiva de aprimorar a qualidade da educação infantil no Sistema Municipal de Ensino;

II - Realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão definitiva dos dados da educação infantil nas estatísticas educacionais do município.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação zelar pela observância da legislação educacional, inclusive diretrizes e bases e pelas orientações e determinações legais deliberadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 48 Compete à Secretaria Municipal de Educação orientar as instituições de educação infantil quanto ao cumprimento da legislação educacional e às determinações desta Resolução, tendo em vista:

I - a execução da proposta pedagógica e do regimento escolar;

II - a habilitação da direção, equipe pedagógica e dos docentes;

III - as condições de matrícula, frequência e permanência das crianças nas instituições de educação infantil;

IV - a adequação dos espaços físicos, instalações e equipamentos às características da clientela atendida;

V - o cumprimento do plano de metas ou plano de ajustamento de gestão, quando houver;

VI - a regularidade dos registros na documentação escolar das crianças e demais serviços e atividades administrativas e pedagógicas da instituição;

VII - a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade na qual está inserida;

VIII - a elaboração do calendário escolar.

Art. 49 Cabe à Secretaria Municipal de Educação envidar esforços para garantir a execução de programas de apoio às instituições e a articulação com demais secretarias e entidades parceiras.

TÍTULO XII

Das Irregularidades

Art. 50 Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou houver denúncia de irregularidades em instituições de educação infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pela Secretaria Municipal de Educação, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e, conforme o caso, a aplicação das seguintes medidas, nesta ordem:

I - Orientação, registrando as irregularidades apuradas;

II - Advertência formal ao responsável pela instituição, podendo ser reiterada por uma única vez;

III - Notificação, publicada no órgão destinado às publicações oficiais do



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá, conforme o caso, acordar com a instituição um Plano de Ajustamento de Gestão com explicitação de prazos para o cumprimento das providências e metas estabelecidas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá informar as irregularidades a outras Secretarias Municipais e/ou Conselhos de Controle Social e Direitos, se for o caso, para verificação/fiscalização e aplicação de medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências e outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 51 A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de Processo Administrativo, assegurando o direito de ampla defesa aos responsáveis pela instituição.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Educação definir os procedimentos para instauração do processo descrito no caput deste artigo.

§ 2º O processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, que o submeterá à análise e se pronunciará através de Parecer, podendo, dentre outras, acarretar as seguintes penalidades:

I - Repreensão, estabelecendo prazos para que ocorram as adequações necessárias;

II - Suspensão temporária do atendimento à educação infantil, até a adequação das irregularidades;

III - Revogação do ato autorizativo.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação comunicar ao Ministério Público os casos de instituições que não possuem ato de autorização de funcionamento.

§ 4º Cabe à Secretaria Municipal de Educação dar ciência do Parecer expedido pelo Conselho Municipal de Educação ao representante legal da instituição em questão, para que tome as devidas providências.

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 52 As instituições de educação infantil em funcionamento deverão ajustar-se às disposições desta Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 53 A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 54 O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação deverão promover encontros que envolvam o Ministério Público e órgãos de defesa dos direitos humanos e da criança para discutir e propor medidas que coíbam o funcionamento de instituições com irregularidades e que funcionem sem autorização, de forma a garantir a qualidade do atendimento às crianças nas instituições de



Sistema Municipal de Ensino
Conselho Municipal de Educação de Dona Silveira
Lei Municipal nº 1739 de 27 de março de 2017
Registro nº: 01 Livro: 01 Folha: 01 Data: 22/08/2019
Silvânia Carneiro
Responsável pelo Registro

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 1723, DE 03 DE AGOSTO DE 2017

Art. 55 Constatado o não cumprimento ao disposto nesta Resolução, o ato autorizativo, bem como o prazo de Autorização e Renovação de Funcionamento da instituição, poderão ser revistos a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Educação, com base em parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 56 Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 57 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município, 22 de agosto de 2019.

Silvânia Carneiro

Presidente do Conselho Municipal de Educação
Representante do Segmento de Especialistas Educacionais da Rede Municipal
de Ensino

Leila Guimarães e Janine dos Reis, Adilson de Paula

Representantes da Secretaria Municipal de Educação

Rita Helena Pereira Potta

Representantes do Magistério Público Municipal Educação Infantil e Ensino
Fundamental:

Silvânia Carneiro

Representantes dos Especialistas Educacionais da Rede Municipal de Ensino

Marily Potta Guimarães

Representantes da Sociedade Civil